SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007948-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Geraldo Donizetti Jorge

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

GERALDO DOZINETTI JORGE ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, requerendo a condenação ao pagamento de indenização securitária de seguro obrigatório afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 16 de fevereiro de 2015.

Pede indenização no valor máximo, o valor que na lei consta como sendo R\$13.500,00, descontando-se o valor de R\$ 2.362,50, já recebido administrativamente.

Contestação de fls. 35/58, suscita preliminar de ausência de comprovante de endereço. No mérito, alega a ausência de laudo conclusivo do IML, pede que os juros de mora sejam fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais devem incidir a partir do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa e por fim, pede que o pedido seja julgado totalmente improcedente.

Decisão saneadora às fls. 134/136, impondo-se o custeio da prova pericial à ré.

Embargos de declaração de fls. 143/147.

Decisão de fls. 150 rejeitou os embargos de declaração.

Novo embargos de declaração de fls. 151/154.

Agravo de Instrumento de fls. 158/159.

Nova decisão de fls. 188 rejeitou os embargos de declaração.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acórdão de fls. 194/199 deu provimento ao recurso.

Decisão de fls. 202 determinou o agendamento de data para perícia médica.

Ofício do IMESC de fls. 215 designou o dia 03/11/2016 para a realização da perícia médica.

Certidão de fls. 216 intimou a parte autora por meio de seu advogado a respeito da data agendada para perícia.

Decisão de fls. 223 autorizou o fornecimento de passagens para a parte autora.

Ofício do IMESC de fls. 227 informou o não comparecimento da parte autora.

Decisão de fls. 228 declarou preclusa a prova pericial e encerrou a instrução .

Memoriais da parte ré às folhas 231/235, a parte autora não apresentou memoriais (c. fls. 240).

É uma síntese do necessário.

Decido.

De início, afasto a questão relativa ao comprovante de endereço. Primeiro, porque o comprovante de residência não está no rol de requisitos previsto no art. 319 do NCPC, sendo impertinente a alegação de irregularidade, uma vez que não se trata de documento indispensável à

propositura da ação, conforme estabelece o artigo 320 do mesmo diploma.

Por outro lado, qualquer incorreção quanto ao endereço só prejudicaria o autor, que é obrigado a comunicar qualquer alteração de endereço.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por tais razões, afasto a alegação posta como preliminar de ausência de comprovante de endereço.

No mérito, o pedido é improcedente.

No caso em tela, embora intimado por meio de seu advogado e tendo sido fornecida a passagem, a parte autora deixou de comparecer na data agendada para a realização de prova pericial, não apresentando qualquer justificativa quanto ao não comparecimento.

Dessa maneira, a prova pericial não foi realizada por não ter a parte autora comparecido ao IMESC.

Em caso análogo, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ser indevida a indenização securitária: 1064574-55.2013.8.26.0100 Ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório DPVAT. Sentença de improcedência ante a ausência do autor à perícia médica designada pelo IMESC. Apelação do autor. Autor que não compareceu à perícia médica, sem justificar sua ausência. Preclusão da produção da prova. Desinteresse do autor na produção da prova médica pericial, indispensável ao julgamento desta causa. Ausência de comprovação da invalidez permanente e sua extensão, fatos constitutivos do direito do autor, cujo ônus lhe competia. Manutenção da sentença de improcedência. Apelação desprovida. (Relator(a): Morais Pucci; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/03/2017; Data de registro: 06/03/2017).

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em face do exposto, não tendo a parte autora provado o fato constitutivo de seu direito, julgo improcedente o seu pedido. Sucumbente condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2017.

Juíza Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA